DELIBERAÇÃO AC00 - 115/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13346/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1617639
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos como parecer jurídico, nota de empenho, plano de trabalho, planilha financeira da execução de convênio e publicação do extrato, demonstrando a regularidade da prestação de contas de convênio, excluindo assim multa aplicada pela não remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por André Alves Ferreira em face da Decisão Simples n. DSG-G.MJMS-6165/2014, para declarar a regularidade da prestação de contas de convênio n. 21/2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Congregação de São João Batista, excluindo assim a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. André Alves Ferreira, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, interpôs o presente recurso ordinário com a pretensão de reformar os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6165/2014 (peça 59, fls. 292-295, do Processo TC/13346/2013), por meio dos quais foram:

> 1. julgada a "*Prestação de Contas de Convênio nº 021/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS com a Congregação de São João Batista, COMO CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de documentos, com base no artigo 42, inciso IV e artigo 59, inciso III – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172 do Regimento Interno TCE/MS*";
>
> *2.* aplicada multa no valor correspondente ao de "*50 (cinquenta) UFERMS, a autoridade responsável, Sr. André Alves Ferreira – Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas*".

Sobre as razões do recurso decorreram as manifestações:

> I - da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (ANA-1ICE-6387/2016, peça 6, fls. 16-19), que depois de analisar as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente, concluiu pela reforma da "*... Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-6165/2014, decidindo-se pela aprovação da prestação de contas do Convênio nº 21/2011 ... e exclusão da penalidade imposta.*";
>
> II - do representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12669/2016, peça 7, fls. 21-23), que no seu parecer jurídico opinativo:
>
> – anotou que "*... as alegações recursais trazidas aos autos e respectiva documentação ... são passíveis de aceitação por esta Corte, sanando, dessa forma, a falha anteriormente apontada.*
>
> *Há que se ressaltar que esta Procuradoria acompanha a consideração lançada pelos técnicos da Corte quanto a não exigência por parte da Instrução Normativa aludida no que diz respeito àquelas certidões.*";
>
> – opinou pelo "*conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar a DSG-G.MJMS-6165/2014, declarando a prestação de contas em apreço como CONTAS REGULARES, isentando-se, dessa forma, o recorrente do recolhimento da multas aplicada no item 2 desse decisum.*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame da matéria e dos novos documentos juntados aos autos, verifico que constam nos autos as cópias:

a) da Nota de Empenho de Despesa n. 73, de 2011, no valor de R$ 46.359,72 (fl. 7 da peça 1);

b) do Plano de Trabalho (fl. 8 da peça 1);

c) da publicação do extrato do Convênio n. 21, de 2011, no Jornal do Bolsão (fl. 9 da peça 1);

d) do Parecer Jurídico emitido sobre a licitude da celebração do Convênio, firmado pelo Procurador do Município (fl. 10 da peça 1);

e) da Planilha Financeira da execução do Convênio (fl. 11 da peça 1).

Relativamente à Certidão Negativa de Débito dos partícipes, à Certidão Negativa de Débito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Certificado de Regularidade do FGTS e ao Certificado de Regularidade Trabalhista, justifica o recorrente que tais documentos não foram exigidos na época da celebração do convênio, por meio da Lei (municipal) n. 1.049, de 8 de junho de 2005, que autorizou o repasse financeiro para a Congregação de São João Batista.

Quanto aos valores divergentes apontados na execução do Convênio, o recorrente enviou a Planilha Financeira demonstrando a prestação de contas no valor de R$ 46.359,72 (nota de empenho e notas de pagamentos), sendo que as despesas foram pagas no valor de R$ 46.387,04 e o saldo restante (R$ 50,00) foi repassado para o ano de 2012 (informa o recorrente que o fato ocorrido foi ocasionado por um lapso do funcionário à época).

Portanto, entendo que as alegações e os documentos apresentados regularizam as falhas anteriormente detectadas, razão pela qual o recorrente deve ser beneficiado pela reforma total da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Desse modo, e baseado nos entendimentos expendidos pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do MPC, VOTO nos sentidos de conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6165/2014 (peça 59, fls. 292-295, do Processo TC/13346/2013), para:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 21, de 2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Congregação de São João Batista, considerando a remessa de documentos ;

II. excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude da declaração de regularidade da prestação de contas de convênio referenciada no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB IHS
SETAC APCMHPC/HON